## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA	Nº		

Dê-se nova redação ao inciso V, do art. 39, da Medida Provisória nº 870, de2019, com a seguinte redação:

Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:V - políticas e programas ambientais para a Amazônia <u>Legal</u>; e... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil organizada que debateram a Medida Provisória nº 870, de 2019, e encaminharam sugestões de emendas. As encampo em boa medida.

A reinserção do termo "Legal" ao dispositivo em questão, tal como era previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante de toda a legislação brasileira sobre o bioma amazônico desde 1953 e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região há mais de sessenta anos. Na realidade, a incompreensível exclusão do referido termo não se justifica sob nenhum prisma, denotando a possibilidade de ter havido erro material; afinal, não se pode crer que o Ministério do Meio Ambiente, após décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, reduza a área de sua atuação e exclua grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e legislação infraconstitucional.

Sobre o tema, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44°), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13° de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso ( norte do paralelo 16° latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo

federal, "foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região." l

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Com a Constituição Federal de 05.10.1988, ficou criado o Estado do Tocantins e os territórios federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados (Disposições Transitórias art. 13 e 14).

Com isso, são os seguintes os Estados inseridos na Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, "o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em conseqüência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira."<sup>2</sup>

Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal.

De acordo com o site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais -INPE, "o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) Todos os programas de monitoramento da alteração da cobertura florestal da Amazônia, utilizam o sistema de informações geográficas hoje operados pelo INPE, chamado TerraAmazon. Este sistema é construído baseado na biblioteca de classes e funções de sistema de informação geográfica (SIG) para desenvolvimento de aplicações geográficas desenvolvidas pelo INPE e seus parceiros, chamada TerraLib. Esta biblioteca esta disponível na internet na forma de código aberto (open source) permitindo um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de várias ferramentas de SIG. O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente

\_

<sup>1</sup> http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia

<sup>2</sup> http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&id=2154:catid=28&Itemid

(MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004."<sup>3</sup>

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo "Legal" para qualificar o termo "Amazônia" no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

\_

3